

Editorial

Prezado(s) Leitor(es),
Mais um ano se findou, e com ele a sensação do dever cumprido. Vamos comemorar!

“Necessitamos sempre de ambicionar alguma coisa
que, alcançada, não nos torna sem ambição.”
(Carlos Drummond de Andrade)

Nós, do Benício Advogados, desejamos a todos os nossos clientes e colaboradores um 2012 repleto de realizações e agradecemos por mais um ano de confiança e parceria.

Comunicamos, com grande satisfação, que o sócio Sérgio Gonini Benício foi nomeado, mais uma vez, para o cargo de Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, onde continuará exercendo a vice-presidência da 2ª Câmara Julgadora, durante o biênio 2012-2013, conforme Decreto publicado no *Diário Oficial* do dia 27 de dezembro de 2011.

O escritório Benício Advogados congratula seu sócio por mais essa importante conquista.

Para esta edição, selecionamos artigos relevantes para o Direito Empresarial, incluindo um sobre a Certidão de Débitos Trabalhistas, entre outros na área tributária.

Boa leitura e Feliz 2012!

Certidão negativa de débitos trabalhistas entrou em vigor no dia 04 de janeiro de 2012

Instituída pela Lei n. 12.440/2011, entrou em vigor, no início de janeiro, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Com a vigência dessa lei, a CNDT será documento obrigatório àquelas empresas interessadas em contratar com o Poder Público e em participar de licitações.

Segundo define a lei, a certidão deverá ser exigida na fase de habilitação, a fim de comprovar a inexistência de débitos não pagos à Justiça do Trabalho.

A certidão deverá ser requerida pelos interessados e emitida gratuita e eletronicamente nos sites do TST (Tribunal Superior do Trabalho), do CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) e dos TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho).

Insta consignar que a regularidade trabalhista instituída pela lei compreende não só os débitos de natureza trabalhista, mas também os débitos de natureza previdenciária e fiscal decorrentes de verbas trabalhistas. Assim, os interessados não poderão obter a certidão quando em seu nome constar: i) o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou ii) o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Conforme se depreende, a certidão terá por base a época do trânsito em julgado da ação, e não do início do processo de execução. Considerar-se-á inadimplente o devedor que, devida-

mente cientificado, não pagar o débito que lhe é atribuído ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei ou sentença. Contudo, a garantia total da execução por depósito ou penhora de bens suficientes, desde que devidamente formalizada nos autos do processo, dará ensejo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, nos mesmos moldes da CNDT. Valendo frisar que não haverá inscrição no cadastro de devedores quando da execução provisória.

Todavia, muito se tem discutido quanto à condição do devedor subsidiário, uma vez que tal lei não define a classificação de devedores, ou seja, ao que tudo indica até mesmo nos casos de responsabilidade subsidiária, a regularidade para fins de certidão dependerá da quitação das verbas ou da garantia no processo, pois, sobre o nome do devedor subsidiário, constará a mesma restrição do devedor principal. Com mais propriedade e sem sombra de dúvidas, vale a regra para os casos de responsabilidade solidária, uma vez que todos são devedores principais, exceção feita às condenações em obrigação de fazer ou não fazer, que poderão definir, entre os devedores solidários ao adimplemento das verbas, aquele responsável pelo cumprimento da obrigação não pecuniária.

Como em toda nova lei, imperfeições, indefinições e dúvidas são geradas, criando-se, assim, um cenário propício ao aparecimento de novas discussões judiciais, quando os interessados na obtenção da certidão sentirem-se lesados de alguma forma.

Vanessa Cardone

vanessa@benicio.com.br

Departamento de Gerenciamento de Negócios e Clientes

Dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) apurados de forma retroativa

Recentemente, para surpresa do meio jurídico, uma das câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF – antigo Conselho de Contribuintes) divergiu de entendimento que parecia pacificado no âmbito desse tribunal administrativo, posicionando-se contrariamente à possibilidade de pagamento dos Juros sobre Capital Próprio de forma retroativa. Essa manifestação deu-se por meio do Acórdão n. 1201-00.348, publicado em 08/08/2011.

Dos Juros sobre Capital Próprio (JCP)

Os Juros sobre o Capital Próprio investido na empresa, conhecido pela sigla “JCP” e instituído por meio do art. 9º da Lei n. 9.249/95, é uma forma de remuneração de acionistas calculada com lastro nos saldos das contas do patrimônio líquido e da aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Tal dispêndio, quando incorrido, é considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real (IRPJ) e na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O cálculo para essa modalidade de remuneração deve, em regra, tomar como base o patrimônio líquido existente em 31 de dezembro do ano-calendário anterior ao da pretensa constituição de créditos (JCP).

Todavia, se no ano do pagamento dos JCP ocorrerem variações do patrimônio líquido por motivos diversos (aumento ou diminuição do capital, distribuição de lucros, etc.), o valor base para a mensuração destes deverá ser ajustado de maneira a refletir a efetiva situação patrimonial da empresa.

Do pagamento de JCP retroativo

Por muito se debateu acerca da possibilidade de reconhecimento da dedução como despesa dos JCP transferidos a seus acionistas quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no decorrer do ano-calendário, quando estes se referem a anos-calendários anteriores, sem, portanto, que seja observado o regime de competência.

Tal discussão se sustentou e chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não haver lei que imponha que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Assim, em 2009, nos autos do Recurso Especial 1.086.752-PR, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que não há vedação legal para pagamento dos JCP referentes aos anos-calendários anteriores, reforçando a possibilidade de dedução destes da apuração do IRPJ e do CSLL em exercício financeiro diverso do que fora realizado o lucro da empresa. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I – Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II – A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III – Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV – O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. (REsp 1086752/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2009).

Portanto, consolidou-se na Corte Superior posicionamento de que a deliberação da sociedade para o pagamento dos JCP, respeitados os requisitos de tal instituto, pode ser realizada a qualquer tempo, ensejando, inclusive, a regular dedução do pagamento destes como despesa.

Corroborando com tal possibilidade, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), também em mais de uma oportunidade, já havia se manifestado de forma favorável ao referido procedimento:

Acórdão 101-96.751

JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – LIMITE TEMPORAL – O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitados os critérios e limites previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP – desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição –, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.

A recente decisão que contrariou o posicionamento anterior destacado estabeleceu:

Acórdão 1201-00.348

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ Ano-calendário: 1999. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os juros sobre o capital próprio, como, de regra, as demais despesas, somente podem ser levados ao resultado do exercício a que competirem.

De acordo com o voto vencedor desse novo julgamento, a base para a impossibilidade do pagamento dos juros retroativos dá-se pelo apego ao regime de competência, nos seguintes termos:

Pois bem, sobre a escrituração a que as pessoas jurídicas estão obrigadas o art. 177 da Lei n. 6.404/76 assim prescreve:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contá-

beis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Segundo o regime de competência as receitas e despesas devem ser reconhecidas na escrituração no momento em que forem, respectivamente, auferidas ou incorridas, independentemente de seu recebimento ou pagamento.

O regime de competência é, portanto, a regra, consistindo mera exceção a adoção do regime de caixa quando expressamente estabelecido na legislação, como na hipótese da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 344, § 1º, do RIR/99), e da dedução da variação monetária passiva (art. 30 da Medida Provisória n. 2.037-23/2000).

No caso sob exame, trata-se da dedução de despesa com juros sobre o capital próprio (JCP) para o qual o art. 9º da Lei 9.249/95, a seguir transcrito, não estabeleceu exceção ao regime de competência.

(...)

Em outras palavras, se pretender gozar da faculdade de distribuir JCP a seus sócios, a pessoa jurídica deverá reconhecer a despesa ao longo do tempo em que empregado o capital objeto da remuneração. Constituída, se for o caso, a obrigação de distribuir JCP, a pessoa jurídica poderá extingui-la imediata-

mente através de "pagamento" ao sócio, ou deixar a extinção para momento posterior, caso em que deverá registrar, também imediatamente, o "crédito" ao sócio.

Como, no caso, a contribuinte deduziu no ano-calendário de 1999 despesas com juros sobre o capital próprio que, por força do regime de competência, somente poderiam ter sido levadas ao resultado dos anos de 1997 e 1998, voto por manter essa parcela do lançamento.

Em que pese o posicionamento destoante adotado por uma das câmaras de julgamento do CARF, entendemos que continua sendo plenamente defensável a discussão a respeito deste assunto em face da ausência de previsão em lei que impeça sua apuração retroativa para dedução em exercícios futuros, o que já foi, inclusive, corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Renata Kalil Sadi

renata.sadi@benicio.com.br

Departamento Consultivo Tributário

A extorsão praticada pelo Estado de São Paulo na correção dos débitos de ICMS

Há muito tempo, é de conhecimento notório a desenfreada ânsia arrecadatória dos entes federativos, fazendo-se cada vez mais necessário que os contribuintes se mostrem combativos na tentativa de frear as manobras desleais e abusivas incluídas em armadilhas legislativas criadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sob pena de irreversíveis prejuízos financeiros e, em alguns casos, até mesmo da inviabilização na continuidade dos negócios, procedendo-se na contramão da tão alardeada necessidade de desenvolvimento da economia nacional.

Aproveitamos o presente informativo para debater sobre a malsinada manobra legislativa orquestrada pelo Estado de São Paulo, bem como sobre a jurisprudência que começa a surgir contra a ela no Poder Judiciário.

Com o advento da Lei n. 13.918/2009, cujos efeitos passaram a vigorar em termos práticos a partir de janeiro de 2010, alterou-se a Lei n. 6.374/89 do ICMS do Estado de São Paulo com a substituição da Selic como taxa de juros para correção de débitos de ICMS por um percentual fixo de **0,13% ao dia**. Referida alteração legal ainda trouxe a possibilidade de o Poder Executivo, por meio de ato infralegal, alterar o percentual mencionado, respeitando-o como teto máximo (sendo 3,9% ao mês) e, como teto mínimo, a taxa mensal Selic.

Pois bem, com base na discricionariedade que lhe foi atribuída, o governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Fazenda, estipulou, a partir de janeiro de 2010, como taxa para correção de débitos de ICMS e respectivas multas de ofício o percentual diário de **0,10% ao dia**, que, em termos práticos, resulta em uma absurda taxa mensal de **3% ao mês e de 36% ao ano**.

Enquanto a Selic utilizada pela União para correção de débitos dos contribuintes está atualmente abaixo de 1% ao mês, o Estado de São Paulo se vê no direito de extorquir seus tutelados, praticando taxas superiores até mesmo às praticadas em determinados produtos oferecidos pelo mercado financeiro.

Não bastasse o *supra* comentado, a Lei n. 13.918/2009 ainda chancelou a seguinte pérola: para boa parte das multas capituladas no art. 85 da Lei do ICMS de São Paulo, como as decorrentes de diferenças de ICMS detectadas por meio de levantamento em ação fiscal, em vez de serem corrigidas após a lavratura do auto de infração, como sempre foi feito, elas passaram a ser "atualizadas" a partir da data em que o imposto cobrado deixou de ser recolhido. Para melhor inteligência, se agora em 2012 for lavrada autuação cobrando um imposto de 2007, a multa que venha a ser constituída será atualizada a partir desse ano-calendário, e não a partir de 2012, o que pode elevar seu valor em mais de 100%.

Diante desse teratológico cenário, resta clara a necessidade de contestação judicial contra os perversos dispositivos da Lei n. 13.918/2009, objeto deste texto. Nesse sentido, vários contribuintes, inclusive por meio de entidades de classe, têm procurado guarida no Poder Judiciário para obter a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da arbitrariedade e confisco que se escondem atrás do referido diploma normativo.

Pode-se citar como exemplo de êxito já obtido no litígio em debate discussão promovida por fabricante de cartões de crédito que conseguiu medida liminar para afastar a aplicação dos juros de mora de 0,10% ao dia sobre débitos de ICMS, com o restabelecimento da Selic.

A liminar foi concedida pela juíza Simone Gomes Rodrigues Cassoretti, da 9ª Vara da Fazenda de São Paulo. Para a magistrada, é plausível discutir a inconstitucionalidade da taxa de juros criada pelo governo paulista: "*Nos termos da Constituição Federal, os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Podem ser fixados em patamares inferiores, mas não como fez o Estado de São Paulo com a edição da Lei 13.918, de 2009*", afirmou a juíza em sua decisão.

Tal sentença foi utilizada como argumento na ação de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 2010 por meio da ADIN 442, que discutia a validade da Unidade Fiscal do Estado

de São Paulo (Ufesp), na qual o Pretório Excelso se manifestou contrariamente à conduta praticada pelo Estado de São Paulo, decidindo pela impossibilidade de os índices de atualização estadual superarem aqueles fixados pelo governo federal.

Naquela ocasião, o então ministro Eros Grau confirmou a impossibilidade de um Estado-membro estipular taxa de juros superior à fixada pela União Federal, destacando que a taxa adotada pelo ente federativo poderia, apenas, ser inferior à Selic, como uma forma de incentivo fiscal.

Em 2010, o departamento jurídico do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) chegou a entrar com ação judicial em nome das empresas associadas, mas ela foi rejeitada porque não poderia ser proposta sem ter por base um caso concreto.

Há pelo menos mais uma liminar nesse sentido, beneficiando uma distribuidora de combustíveis. Na decisão, o desembargador Gonzaga Franceschini, da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), determinou a aplicação da Selic até o julgamento do mérito da ação.

Como dito, defendem os contribuintes paulistas que o legislador estadual desrespeitou a razoabilidade e a proporcionalidade, pois fixou índice de atualização monetária muito superior ao índice médio nacional. Os Estados podem estabelecer juros inferiores à Selic, mas nunca superiores.

A postura adotada pelo Estado de São Paulo, prevendo taxa de juros demasiadamente superior à taxa média nacional, além de exorbitante, parece contrariar o pacto federativo, pois coloca o contribuinte paulista em condição desfavorável em relação aos demais instalados nos outros entes federativos.

Realmente, a forma encontrada pelo Estado de São Paulo para atualizar seus débitos de ICMS, longe de buscar a justa recomposição da moeda, está a configurar verdadeira usura.

As poucas decisões proferidas pelo Poder Judiciário sobre o tema, em primeira e segunda instâncias, ainda em caráter liminar, permitem concluir que, a princípio, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal norteará o tratamento do assunto também quanto à Lei n. 13.918/2009.

Portanto, considerado o verdadeiro absurdo praticado pelo Estado de São Paulo, espera-se que o Poder Judiciário, mantendo seu entendimento anterior, ponha uma pá de cal na questão e reconheça a flagrante inconstitucionalidade da lei paulista que, de maneira desarrazoada e desproporcional, impôs tão elevada taxa de juros sobre os débitos de ICMS.

Além do índice de correção a ser guerreado, faz-se também premente debater nas ações que venham a ser propostas o marco temporal que passou a ser adotado para correção das multas de ofício integrantes dos autos de infração, devendo-se pleitear o restabelecimento do regramento anterior que se encontrava, inclusive, em consonância com o que é praticado na esfera federal.

Considerar como *dies a quo* para atualização da multa o fato gerador do tributo revela-se verdadeira espoliação do patrimônio do contribuinte, o qual não pode ser aceito sob pena de caracterização de confisco e ofensa aos mais comezinhos princípios do Código Tributário Nacional.

Mais uma vez, resta claro que o afã fazendário exacerbou os limites de legalidade e constitucionalidade, sendo irremediável a adoção pelos contribuintes de medidas judiciais para evitar mais esse ato de vilipendiação estatal.

Alessandro Barreto Borges

alessandro.borges@benicio.com.br

Departamento Consultivo Tributário

EXPEDIENTE

São Paulo – SP

Rua São Bento, 545 – 3º, 4º, 5º, 6º e 7º andares – Centro. CEP: 01011-100
Tel.: (55 11) 3293-2551 / Fax: (55 11) 3293-2551
Rua Olimpíadas, 66 – 7º andar – Vila Olímpia. CEP: 04551-000
Tel.: (55 11) 3018-2899 / Fax: (55 11) 3018-2899

Rio de Janeiro – RJ

Rua da Ajuda, 35 – 5º andar – Centro. CEP: 20040-000
Tel.: (55 21) 2217-9600 / Fax: (55 21) 2217-9649

Belo Horizonte – MG

Rua Antonio de Albuquerque, 717 – 12º andar – Funcionários. CEP: 30112-010
Tel.: (55 31) 3281-6406 / Fax: (55 31) 3281-6406

Curitiba – PR

Rua Emiliano Pernet, 390 – 7º andar – Centro. CEP: 80420-080
Tel.: (55 41) 3527-1871 / Fax: (55 41) 3527-1871

Araçatuba – SP

Rua Floriano Peixoto, 120 – 2º andar – cj. 24 – Centro.
CEP: 16010-220 – Edifício Eldorado Araçatuba
Tel.: (55 18) 3608-3940

Sócios

- Benedicto Celso Benício
- Maria Neusa Gonini Benício
- Benedicto Celso Benício Júnior
- Sérgio Gonini Benício
- Adriana Aparecida Codinhotto
- Adriana Coutinho Pinto
- Alan Apoldorio
- Alessandro Barreto Borges
- Fernando Cagnoni Abrahão Dutra
- Gisele Vicente de Souza
- Marcelo Silva
- Marcos Paulo Lemos
- Renato César Savassi Fonseca
- Renato Penido de Azeredo
- Taylise Catarina Rogério
- Vanessa Cardone

News

Boletim Informativo Bimestral – Benício Advogados Associados
Direção: Benedicto Celso Benício Júnior e Sérgio Gonini Benício
Conselho Editorial: Vanessa Cardone e Sandra Ilda Lima de Castro
Coordenação: Know-how Editorial/atendimento@knowhoweditorial.com.br
Jornalista Responsável: Rosemeire Carlos Pinto
Impressão: Intergraf Indústria Gráfica Ltda.
Sugestões e comentários podem ser encaminhados ao Conselho Editorial, por e-mail: informativo@benicio.com.br

Veículo de comunicação exclusivo para clientes e de tiragem limitada.

www.benicio.com.br

Advogados

- Adriana de Jesus Oliveira
- Adriana Reberte Silva
- Alessandra Villa Real Martins
- Alexandre Magno Gasparino
- Alexandre Orsi Guimarães Pio
- Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai
- Aline Silva Marques dos Santos
- Ana Beatriz F. Blumer
- Ana Carolina Ribeiro de Andrade Moura
- Ana Paula Chacon
- Ana Paula dos Santos Silva
- Ana Sílvia Mancuso Brotto Miranda
- Anália Louzada Mendonça
- André Luiz Freitas
- André Peris Camara
- Andreia Padovani Matiel
- Andreza Mariana Furuya Silva
- Angélica Martins Bermudes
- Caio Lopes Alves
- Camila das Graças Eugênio
- Camila de Camargo Vieira Altero
- Camila Rodrigues
- Carolina Ferreira Amâncio
- Cirlene Oliveira Mota de Souza Santos
- Clarissa Barrial Silva
- Claudia Regina Senhorini Rodrigues
- Daisy Ariadne da Costa Souza
- Dalyana Oliveira da Silva
- Daniel Yoshimitsu Ishikawa
- Daniela Moreira Campanelli
- Daniele Ferraioli Dias Afonso
- Danielle Nogueira Benaion
- Danillo César Gonçalves da Silva
- Darcylene Gomes Camandaroba
- Denis Aranha Ferreira
- Djenane Virgínio de Miranda
- Duljacy de Ávila Cesário
- Ednaldo de Freitas Maia
- Eduardo Dias Dutra
- Elaine Rodrigues Lopes da Cruz
- Elisa Caroline Souza
- Ellen Cristine da Silva Pessoa Azevedo
- Érika Sayuri Matsuda
- Evelyn Thais Ozaki
- Fernanda Ap. Verderramos de Miranda
- Fernanda Paiva Rodrigues
- Gabriela Regina Teixeira Camargo
- Gisele Oliveira P. Silva
- Gislaine de França Garcia Godoy Mariano
- Guilherme Ruiz Neto
- Hemile Allen Ladeira Rodrigues
- Ingrid Scarano Brandão
- Jackeline Mendes
- Jacqueline Aparecida de Souza Nobrega
- Jonatan Renier de Andrade
- José Antônio Souza de Andrade
- Jucivânia Oliveira Silva
- Juliana Jacob Matiello
- Juliana Ramiro Bachega
- Karin Roth Santos
- Kendra de Andrade Gomes Barreto
- Layla Abi Samára Mendonça Maroni
- Leila Gonçalves Dantas Navarro
- Leonardo Bacelli Gasparini
- Leslié Fiais Mourad
- Letícia Antunes de Sá Teles
- Lilian Nardelli Greco
- Lívia Carolina Riato
- Louise Marochi Almeida Kozikoski
- Luana Silva Ubaldo
- Lucas de Mello Palma e Silva
- Luciana Aparecida dos Santos
- Luciana Wagner Santaella
- Lucimara Maria Silva Raffel
- Luiz Henrique Carvalho Passos
- Luiz Henrique Saraiva Giroto
- Marcia de Figueiredo Peres
- Marcia Regina Aragão
- Maria das Graças Ferreira de Souza
- Mariana Dias Arello
- Marissol Aparecida Baroca Crepaldi
- Melissa Alves de Souza Attuy Sandoli
- Melissa de Miranda Coutinho
- Miellen Imamura Nakamura
- Nair Vilma dos Santos Pegoraro
- Neila Diniz de Vasconcelos
- Pamela Castaldello Quiroga
- Patrícia Alessandra Felisberto da Silva
- Paula Lacerda de Almeida
- Raphael de Souza Araujo
- Regina Magalhães
- Reginaldo de Lima Rodrigues Barbosa
- Renata Struzani de Souza
- Ricardo Augusto de Azevedo
- Rodolfo Zanutti Velasques
- Rodrigo Arthur de Lima Perez
- Rodrigo Mitsuo Souza Hirata
- Rogério Tozi
- Rosana de Fátima Corrêa Cawallari Mariano
- Samanta Midori Takahashi
- Sandra Fátima de Sales Oliveira
- Sara Silva Dias
- Simone Oliveira de Moraes
- Taimara Cristina Estevam Luiz
- Tânia Miyuki Ishida Ribeiro
- Tatiana Nilo Abbranches
- Thais Leite Marcheti
- Thais Livia Cassiano de Lima
- Thaisa Blanco Francischini
- Thiago Roberto Dias
- Tiago Alvarenga de Almeida Caravela
- Tiago Nascimento de Silva Oliveira
- Valdenir Reis de Andrade Junior
- Verônica Adriano do Nascimento
- Vitor Ramos Rodrigues
- Viviane Felix da Silva